



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.720732/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.138 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AILSON VALENCIO GUERREIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS..

Restabelece-se a dedução de despesas médicas, lastreadas em recibos, que cumpram os requisitos legais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 44/ 51 , que considerou procedente em parte o lançamento em que foram efetuadas as seguintes glosas:

- i) R\$ 6.065,28, a título de dependentes;
- ii) R\$ 12.024,95 das despesas médicas;
- iii) R\$ 3.969,14 despesas com instrução;
- iv) dedução do imposto de renda na fonte, de R\$ 1.234,68, da fonte Instituto Nacional do Seguro Social.

Observa-se que as glosas foram efetuadas em razão do não atendimento a intimação em relação às glosas das deduções e falta de informação na DIRF, dos anexos da Notificação de Lançamento fls. 05/11.

Na decisão de 1ª instância, restabeleceu-se, em parte as deduções, como a seguir:

Deduções restabelecida no voto	
Dependente	-1.516,32
Despesas médicas	-4.024,95

Consta ainda do voto que

“5. Da apreciação dos termos da impugnação, o contribuinte acata parcialmente o lançamento, quando pede a releitura dos cálculos a despeito dos valores contestados e da comprovação de tais valores contestados através dos documentos em anexo. Constata-se da DIRPF/2007, fls. 33/36, que foi informados 04 (quatro) dependentes, entretanto, o contribuinte juntou apenas as cópias das certidões de casamento e de nascimento da filha. Portanto, acatou tacitamente ser indevida as informações das duas (02) dependentes código 41.

6. Com relação à glosa da dedução do imposto de renda na fonte, o contribuinte apresentou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para comprovação da efetividade da sua informação. Assim sendo, é de se cancelar à glosa da dedução do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 1.234,68, que deu origem à cobrança ao IRPF/2007, código 0211, com multa de mora.

..

8.A fiscalização glosou o valor de R\$ 6.065,28, a título de dependentes correspondente a quatro dependentes: o contribuinte juntou cópias das certidões de casamento e de nascimento da filha....Como o contribuinte em sua impugnação cita a filha como sendo incapacitada fisicamente ou mentalmente para o trabalho e junta atestado emitido por

uma psicóloga, ressaltar-se que tal documento não comprova relação de dependência (prova da incapacidade física ou mental/guarda judicial/tutor/curador). Portanto, será apenas restabelecida à dedução com o cônjuge Sra Marlene de Oliveira Valencio Guerreiro, face a comprovação.

9. Em relação às despesas de instrução,...constata-se que o documento 23, emitido pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió, foi decorrente das despesas com instrução do sua filha Aexley de Oliveira Valencio Guerreiro, nascida em 23 de janeiro de 1979, à época ou seja em 01 de janeiro do ano-calendário em questão, com 26 anos. Portanto, não previsão legal, para tal dedução....

11 No caso vertente, o contribuinte pleiteou na DIRPF/2007, o montante de R\$ 12.024,95 a título de despesas médicas, que foram glosados pela autoridade fiscal, tendo havido a falta da comprovação.. Na impugnação juntou os seguintes documentos: i) recibos emitidos pelo profissional Enoque Soares da Silva, no total de R\$ 5.000,00, emitidos em 10/06, (sábado) 10/07, 10/08, 10/09, (domingo) 10/10/2006); ii) recibo emitido pela psicóloga Ana Lúcia de L Belém, no valor de R\$ 3.000,00 datado de 28/12/2006, referente aos honorários psicológico familiar nos meses de março a dezembro de 2006. iii) comprovantes de pagamentos do plano de saúde Unimed e Dental Master, em nome do contribuinte, nos valores de R\$ 3.423,78 e R\$ 601,17.

12. Da análise dos documentos acima mencionados em relação às normas vigente,, no que se refere aos pagamentos dos planos de saúde, Unimed e Dental Máster, os mesmos encontra-se em nome do contribuinte, como responsável e usuário. Assim sendo, é de se restabelecer à dedução no valor total de R\$ 4.024,95. (R\$ 3.423,78 e R\$ 601,17)

13. No que tange, aos recibos emitidos pelo profissional Enoque Soares da Silva, no total de R\$ 5.000,00, emitidos em 10/06, (sábado) 10/07, 10/08, 10/09, (domingo) 10/10/2006, da observação apenas o datado de , 10/09, (domingo), consta indicação de próteses superior e inferior, os demais não há especificação dos serviços realizados, e em todos não há indicação do beneficiário de tal prestação de serviços..Também nesse caso não há qualquer comprovação da efetividade dos pagamentos, pois a realização da despesa não foi comprovada por meio de cópia de cheques ou de transferência bancária.

15. Com relação ao recibo emitido pela psicóloga Ana Lúcia de L Belém, no valor de R\$ 3.000,00 datado de 28/12/2006, referente aos honorários psicológico familiar nos meses de março a dezembro de 2006. Por sinal, é a mesma pessoa que emitiu o laudo psicológico em favor da sua filha, datado de 10 de março de 2006, por coincidência no mês da emissão do laudo psicológico, é o mesmo do início da citada terapia familiar. ” (grifei)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 18/05/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 56 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 17/06/2011, recurso voluntário de fls. 57/ 58, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte questiona a desconsideração das despesas médicas e odontológicas, como as da clínica Odontológica Soares Odontologia, do profissional DR. Enoque Soares da Silva e dos serviços prestados por Anna Lucia de Lima Belém, psicóloga, alegando que os profissionais informaram não poder fornecer as fichas profissionais, por questões de ética médica, fornecendo-os, no caso de pedido judicial. Quanto aos pagamentos em espécie, informa que faz o saque dos benefícios recebidos de uma conta aberta exclusivamente para recebimento dos benefícios mensais e, não se tratando de conta corrente, não pode apresentar os extratos bancários. Ressaltando inexistir impedimento para pagamento em espécie e considerando que os profissionais se colocaram à disposição da Receita Federal para maiores esclarecimentos, entende que a verdade deva prevalecer.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIA REIKO SAKAE, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O recurso voluntário trata exclusivamente das deduções de despesas médicas não acatadas na primeira instância relacionadas aos recibos emitidos pelo profissional Enoque Soares da Silva, no total de R\$ 5.000,00, além dos recibos emitido pela psicóloga Ana Lúcia de L Belém, no valor de R\$ 3.000,00.

Inicialmente cabe registrar que as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a saber:

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

*V - no caso de despesas com **aparelhos** ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Antes de adentrar na análise do caso em questão, quero registrar meu atual entendimento, desenvolvido com o desenrolar das discussões nas sessões, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 73 do RIR/99.

Primeiramente deve-se observar que, na medida que tal dispositivo tem como base, o artigo 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

No caso, em particular, o lançamento foi efetivado pela falta de atendimento à intimação para comprovação das despesas médicas, resultando na primeira análise da documentação pela Delegacia de Julgamento, que além de outras considerações relativas às datas de emissão dos recibos, observou a falta de requisitos exigidos pela legislação.

Passo então a análise dos documentos, observando:

- Recibos, de fls. 59, com timbre da “Soares Odontologia” no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com data de 20/12/2.006, com a ressalva de que o pagamento fora dividido em 5 (cinco) parcelas iguais (fl. 60); anteriormente o impugnante juntara os recibos de fls. 15, 16, 17, 18 e 19 (respectivamente com data de 10/06, 10/07, 10/08, 10/09 e 10/10)

À fl. 61, declaração em papel, com indicação da profissional, que acusou o recebimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo tratamento realizado no recorrente e em sua esposa, no endereço dos pacientes.; anteriormente juntara o recibo d fl. 20.

Diante desses novos recibos que esclarecem as informações faltantes, cumprindo as exigências legais, sou por acatá-los para efeito de comprovação da despesa médica, enquanto sob esta legislação vigente, lembrando, sempre a brilhante observação proferida pelo Conselheiro Sidney Ferro Barros que bem expressou a problemática em face dos dispositivos legais:

“Não me parece lícito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)

Pelo exposto, as despesas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) devem ser consideradas para efeito de dedução da base de cálculo.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para apenas restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10410.720732/2010-21
Acórdão n.º **2802-01.138**

S2-TE02
Fl. 68



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 10410.720732/2010-21

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.138**

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

